Acórdão: 19.583/10/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159618-75

Recurso Inominado: 40.100127221-02

Recorrente: DMA Distribuidora S/A

IE: 062678368.08-00

Proc. Recorrente: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. O Fisco, para apuração do crédito tributário remanescente, considerou o termo inicial para a incidência dos juros de mora a data da reformulação do entendimento esposado na Consulta de Contribuinte nº 040/99. Entretanto, os juros devem incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação do Contribuinte para liquidação do crédito tributário, a partir desta decisão. Recurso conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versou sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro a dezembro de 2003, oriundos de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de sacolas plásticas, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 07/04/09, decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da exigência de ICMS, com a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluindo-se as parcelas de multas (revalidação e isolada) e juros.

O Acórdão nº 19.018/09/3ª, de fls. 188/198, originário de tal decisão, é publicado no MG de 18/04/09.

Apurado o saldo remanescente, a Contribuinte é intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário, conforme ofício de nº 044/10 de fls. 206.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Contribuinte manifesta discordância da liquidação da decisão (fls. 207/209), enquanto o Fisco se manifesta às fls. 212.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se do inconformismo da Contribuinte com a liquidação da sentença apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 19.018/09/3ª.

O presente recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que assim prescreve:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

A decisão da 3ª Câmara de Julgamento determina a exclusão das parcelas relativas às multas (revalidação e isolada) e juros, sendo que o saldo remanescente entregue à Recorrente continha parcela de juros.

Assim, em preliminar, à unanimidade, conhece-se do recurso inominado.

Do Mérito

Versou o lançamento sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro a dezembro de 2003, oriundos de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de sacolas plásticas, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento.

Por maioria de votos, no julgamento do lançamento, a 3ª Câmara entendeu que a Contribuinte agiu em conformidade com a orientação do Fisco, acatando atos

administrativos normativos mencionados no art. 100 do CTN. Desta forma, foram excluídas as parcelas de multas (isolada e de revalidação), bem como os juros de mora.

A Impugnante foi notificada para recolhimento do valor original do crédito tributário remanescente no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação pela Fazenda Pública, mas com uma variação de juros incidentes a partir da data da alteração do entendimento do Fisco até o momento da intimação.

Sendo assim, correto o recurso interposto, podendo a Recorrente recolher o imposto sem encargo de juros até o 10° (décimo) dia da intimação, só devendo ser exigido apenas após o 10° (décimo) dia, caso a Impugnante não efetue a quitação da exigência.

Poder-se-ía dizer que esta decisão em sede de Recurso Inominado amplia a decisão da Câmara. Ledo engano, no entanto. É verdade que a decisão ora objurgada não indicou expressamente a possibilidade de nova contagem de juros.

A indicação tácita, no entanto é evidente. Ora, se ao contribuinte cabe a discussão quanto ao exato valor do crédito tributário, neste caso sem a incidência de juros, no prazo de 10 (dez dias) do § 2º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, somente após aquela data tal parcela dele pode ser exigida, uma vez que, pela decisão, a Contribuinte adquiriu o direito de recolher o crédito tributário sem a incidência de juros e multas.

Se assim não fosse, a decisão não se efetivaria como nela contida, pois sempre existiria um valor residual de juros, contados como fez o Fisco, a partir da publicação de nova consulta ou mesmo, como em outros casos, da data da decisão tomada pela Câmara de Julgamento.

Noutro giro, a adoção desta data parte do pressuposto de que, em casos tais, somente a ação do Fisco junto ao contribuinte põe fim àquela pratica reiterada de se conceder os créditos nas aquisições das sacolas plásticas, uma vez que a Autuada não é a consulente na Consulta de Contribuinte nº 040/99.

Cabe destacar que, por lançamento, há de se entender aquele definitivamente constituído, ou seja, não passível de qualquer recurso administrativo.

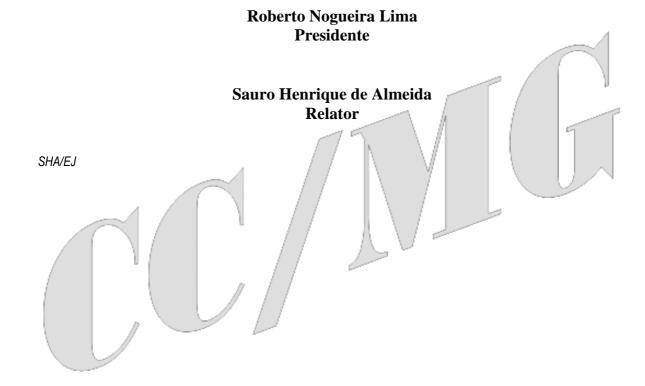
No presente caso, somente após o transcurso do prazo previsto no § 2º do art. 56 do Regimento Interno estará caracterizada a mora do devedor. Se assim não fosse, a decisão da Câmara seria cumprida, pelo Fisco, apenas em parte.

Desse modo, o início da contagem dos juros sobre o crédito tributário remanescente ocorrerá após o 10° (décimo) dia da intimação à Contribuinte para liquidação do crédito tributário, a partir desta decisão, na hipótese de não quitação da exigência remanescente quando se configurará a mora.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Inominado. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que dele não conhecia. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Inominado, para iniciar a contagem dos juros após o 10º (décimo) dia da intimação ao Contribuinte para liquidação do crédito tributário, a partir desta decisão, na hipótese de não quitação da

exigência remanescente quando se configurará a mora. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que lhe negava provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.



Acórdão: 19.583/10/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159618-75 Recurso Inominado: 40.100127221-02

Recorrente: DMA Distribuidora S/A

IE: 062678368.08-00

Proc. Recorrente: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versou o lançamento sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos oriundos de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de sacolas plásticas, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento.

Por maioria de votos, no julgamento do lançamento, a 3ª Câmara entendeu que o Contribuinte agiu em conformidade com a orientação do Fisco, acatando atos administrativos normativos mencionados no art. 100 do CTN. Desta forma, foram excluídas as parcelas de multas (isolada e de revalidação), bem como os juros de mora.

Insta destacar que o entendimento esposado pelo Fisco, seguido pelos Contribuintes, foi o exposto na Consulta de Contribuinte nº 040/99, única publicada sobre o assunto no período em que vigorou, desde sua publicação em 21/04/99 até 18/11/06, data em que foi reformulada. Em 24/11/06 foi publicada a Consulta de Contribuinte nº 276/06, que expressamente reformulou a Consulta nº 040/99 e consolidou o entendimento quanto à inadmissibilidade do creditamento nas operações de entrada de sacolas plásticas.

Registre-se que a Consulta de Contribuinte nº 040/99 foi formulada por COC – Comercial Oliveirense de Cereais Ltda no PTA nº 16.000015179-76, e a de nº 276/06 foi formulada por Leroy Merlin Cia Brasileira de Bricolagem no PTA nº 16.000137676-54.

O Impugnante foi notificado para recolhimento do valor original do crédito tributário remanescente no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação pela Fazenda Pública, mas com uma variação de juros incidentes a partir da data da alteração do entendimento do Fisco (reformulação da Consulta de Contribuinte nº 040/99, 18/11/06).

Está correto este entendimento. Constata-se, no presente caso, que o Contribuinte, em sua Impugnação, sequer invocou o entendimento estampado na Consulta de Contribuintes nº 040/99 em seu favor. Foi a 3ª Câmara de Julgamento que, por justiça fiscal, já que aquela consulta foi a única no período em que vigorou, entendeu que dever-se-ia dar a ela o "status" de ato normativo previsto no art. 100 do CTN. Para isso, entendeu que o Contribuinte agia de acordo com a citada consulta, do mesmo modo que os demais contribuintes e o Fisco. Cessados seus efeitos, forçoso é também entender que o Contribuinte, beneficiado por aquele entendimento, estava ciente de sua mudança, declarada pelo Fisco quando reformulou tal consulta. Desse modo, estando o Contribuinte ciente da reformulação da consulta, é também de justiça fiscal e de correção que, a partir daí, incida sobre o imposto não recolhido os juros moratórios que irão remunerar o Estado pelo tempo pelo que sem ele ficou.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.

René de Oliveira e Sousa Júnior Conselheiro